



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

Recorrente : CIA. HERING  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



2º CC-MF  
Fl.

**NORMAS PROCESSUAIS. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões proferidas em ações judiciais somente produzem efeito entre as partes litigantes, nos estritos limites da lide, sendo vedada a sua extensão administrativa a terceiros e a fatos não abrangidos pelo pedido.

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.**

A apreciação de matéria relativa à constitucionalidade de leis está fora do âmbito de atribuições dos Conselhos de Contribuintes.

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.**

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

**Recurso negado.**

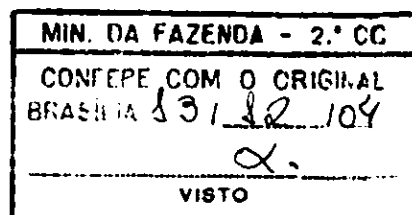
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HERING.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos embarques ocorridos anteriormente a 24/06/1998; e II) por maioria de votos, quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Antonio Mario de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                                           |
|-------------------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC                  |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASIL 31.12.04 |
| VISTO                                     |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CIA. HERING

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento em espécie de crédito-prêmio de IPI (fls. 1 a 32), relativamente aos anos de 1993 a 2000.

Alegou a interessada, no pedido, que teria assinado contrato com o Ministério da Indústria e Comércio (Befiex), no ano de 1986, e, assim, ter-se-ia tornado "*beneficiária dos incentivos decorrentes do Decreto-Lei nº 491/69 e dos demais previstos em disposições contratuais e na legislação vigente em consequência das exportações efetivamente realizadas*".

O direito da interessada abrangeria também o da empresa Mafisa Malharia Blumenau S/A. A empresa Mafisa S/A foi incorporada pela antiga Cia. Hering em 1991.

Em 1999, a antiga Cia. Hering foi incorporada pela Hering Têxtil, que, no mesmo ano, alterou sua razão social para Cia. Hering.

Esclareceu que a empresa Seara Industrial S/A, que também seria signatária do mesmo contrato, não tomou parte no presente pedido.

A seguir, alegou que, em face do cumprimento do contrato firmado e de decisões unânimes do plenário do STF, teria direito ao incentivo, não se lhe aplicando as restrições da IN SRF nº 226, de 2003, nem a sistemática da IN SRF nº 323, de 2003.

Além disso, o seu direito seria vinculado ao Programa Befiex, "criado pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972", e "As empresas signatárias de PEEX, por força do Decreto-Lei nº 1.219", teriam "asseguradas a manutenção e a utilização do crédito prêmio à exportação previsto no Decreto-Lei nº 491/69", especialmente no seu caso, pelo fato de haver cumprido integralmente o contrato.

Fez um histórico da legislação que tratou do incentivo para concluir que não teria sido revogado, citando decisões do STF e do STJ.

Acompanharam o pedido cópias de publicações em jornais das alterações estatutárias (fls. 23 a 28), procuração (fl. 29), cópias de documentos de ação judicial (fls. 30 e 311), certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 32), e quadros demonstrativos dos valores a que teria direito (fls. 33 a 49).

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC indeferiu liminarmente o pedido (fls. 50 a 52), sob os argumentos de que as IN SRF nºs 210 e 226, de 2002, determinaram tal procedimento e de que os "*signatários da procuração constituída em agosto de 2002 não tinham poderes, à época, para representar a pessoa jurídica em questão*".

Cientificada do despacho (fl. 53), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 56 a 102, acompanhada dos documentos de fls. 103 a 104 (cópias de publicações de alterações estatutárias em jornais).

Preliminarmente, alegou que teria direito à ampla defesa e à dupla instância, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERIR COM O ORIGINAL |
| BRASIL 13 12 04         |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

A seguir, alegou que a matéria já teria sido decidida pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, e que inexistiria fundamento legal para o indeferimento do pedido.

Em seu extenso arrazoadado, apresentou várias considerações sobre o Estado de Direito, atos administrativos, natureza do crédito-prêmio, cerceamento de defesa e nulidade da decisão.

No mérito, repetiu as alegações do pedido original.

A autoridade administrativa de origem, entretanto, negou seguimento da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no despacho de fls. 111 a 114, por falta de expressa previsão regimental de competência para apreciar manifestações de inconformidade, no caso do crédito-prêmio.

A interessada, então, apresentou o pedido de fls. 118 a 131, requerendo o encaminhamento dos autos à DRJ, *"sob pena de providências para apuração de responsabilidade funcional pelo ato abusivo perpetrado"*.

Como o pedido foi apresentado à DRF em Porto Alegre - RS e o processo encontrava-se na DRF em Blumenau - SC, foi juntada, nas fls. 135 a 148, nova via do pedido.

O processo foi encaminhado à DRJ em Porto Alegre - RS (fl. 149), que indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.408, de 5 de março de 2004 (fls. 150 a 155).

Considerou-se que os pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio deveriam ser liminarmente indeferidos e que seria *"Inadmissível o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI na falta de apresentação do inteiro teor de decisão judicial transitada em julgado que concedeu o benefício e da prova da concessão e adimplência do contrato assinado no âmbito do programa de exportação Beflex"*.

Por fim, esclareceu-se que o prazo prescricional para pedido de ressarcimento seria de cinco anos, contados do fato gerador do benefício.

Após o retorno à DRF em Blumenau - SC, foram dadas vistas dos autos ao procurador da interessada (fls. 157 a 160), com ciência da decisão em 12 de março de 2004 (fl. 161).

A interessada apresentou, em 7 de abril, o recurso voluntário de fls. 162 a 205, acompanhado dos documentos de fls. 206 a 250 (cópias de ofício da Secretaria de Política Industrial do Ministério do Desenvolvimento Industrial; de Portaria do Ministro da Indústria e Comércio; de termo de aprovação do programa Beflex; de certificado de aprovação do programa; de averbação de termo aditivo de alteração; do termo aditivo; de certificados de termos aditivos; de termos de compromissos aditivos; de publicação do Diário Oficial, em fevereiro de 1979, de compromisso de exportação; e de documentos do Processo Judicial nº 89.01.24107-2).

Preliminarmente, alegou que a IN SRF nº 226, de 2002, seria ilegal e inconstitucional.

No mérito, alegou que a decisão contestada teria passado ao largo de questões fundamentais que embasaram seu pedido: o fato de ter exportado e de continuar exportando,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BPA 1 231 12 104         |
| 2.                       |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

tendo solicitado a manifestação da SRF sobre tais exportações; vigência dos atos que instituíram o incentivo e trânsito em julgado de decisão judicial; inexistência de prejuízo quanto ao exame do mérito pela falta do inteiro teor da sentença; inexistência de controvérsia quanto ao direito ao crédito-prêmio; efeitos da ação judicial em nome da recorrente; inoccorrência de prescrição.

A seguir, esclareceu que teria apresentado anteriormente outro pedido de ressarcimento de crédito-prêmio, constante de outro processo, que se encontraria na DRF em Blumenau - SC, relativamente a outras exportações.

As demais alegações foram as já apresentadas no pedido original e manifestação de inconformidade.

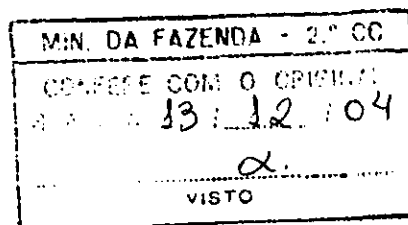
Por fim, foram juntados aos autos os extratos dos sistemas de acompanhamento processual na Internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao Processo nº 89.01.24107-2 (fls. 252 a 269).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O pedido constante do presente processo foi apresentado em 2003, relativamente aos últimos 10 anos.

Portanto, parte dos créditos que são objeto dos pedidos, ainda que fossem considerados procedentes, o que exigiria, além da análise do mérito, verificação específica quanto à existência de fato do direito, já haviam decaído, no momento em que o pedido foi efetuado.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confundem com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados do final do período de apuração em que deveriam ter sido escriturados.

A regra a ser aplicada ao caso, por se tratar de matéria tributária, é a do art. 174 do CTN, mas o prazo não é contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

O presente pedido foi apresentado em 2003. Assim, o pedido seria possível somente em relação aos créditos apurados nos períodos mensais, a partir de 1998.

Ainda preliminarmente, a decisão de primeira instância foi emitida nos termos do Regimento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que determina que suas Turmas devem obedecer aos atos do Secretário da Receita Federal e de suas Coordenações.

Não há violação de direito de defesa, à vista de ser possível à interessada discutir a matéria de mérito no âmbito do recurso voluntário.

Excepcionalmente, à vista das peculiaridades do processo administrativo, não deve ser tal situação considerada configuradora de supressão de instância. É que, no entendimento da Receita Federal, o referido incentivo foi revogado e, além disso, não poderia se enquadrar no procedimento previsto para ressarcimento de outros créditos de IPI.

O presente caso poderia ser exceção a essa regra, se fosse constatada a hipótese do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, que trata dos casos em que o direito tem origem em decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, no contexto da IN, o direito a crédito deve ter origem na ação judicial, de forma que deve o período a que se refere o pedido estar incluído na petição inicial, em ação condenatória ou declaratória de existência de crédito ou de compensação.

Entretanto, no pedido original não houve menção a que o direito objeto do pedido teria origem na ação judicial. Mais ainda, não foi apresentado o necessário pedido de desistência de ação de execução ou da comunicação ao juízo da preferência pela via administrativa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| PROV. 13 / 12 / 04       |
| <i>2.</i>                |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Ademais, a ação judicial proposta pela interessada, que transitou em julgado, não se refere aos períodos de exportação que são objeto do presente pedido, nem tem o caráter declaratório alegado no recurso pela interessada.

De fato, não constou dos autos cópia da petição inicial relativa à ação proposta pela interessada, que poderia esclarecer se se tratou de ação condenatória pura ou de ação condenatória, combinada com ação declaratória. Aliás, nem consta cópia da sentença de primeira instância, que foi parcialmente reformada nos recursos apresentados posteriormente.

Já que a recorrente entendia que a decisão judicial lhe garantiria o direito objeto do presente processo, é procedimento completamente contraditório não apresentar exatamente os documentos que comprovariam a alegação (ou não) e ainda alegar que a apresentação dos documentos seria desnecessária (a interessada somente apresentou cópias de acórdão da apelação cível e de pedido de expedição de carta de sentença).

Por essa razão, foram extraídas as informações de fls. 252 a 269 para permitir análise mais completa da questão.

O relatório do julgamento da apelação cível (fl. 255) permite concluir que a interessada efetuou apuração dos valores relativos aos cinco últimos anos, anteriores ao ano de propositura da ação, e que a sentença acolheu a tese da autora, mas considerou prescritos os valores relativos aos períodos anteriores aos cinco anos, contados da data de propositura da ação.

A apelação da autora, segundo o relatório, diz respeito à prescrição e aos juros incidentes sobre o crédito, que, no seu entender, deveriam incidir a partir do embarque das mercadorias para o exterior.

A União também apelou, contestando a sentença e a condenação relativa aos honorários.

O Acórdão negou provimento aos recursos das duas partes e deu provimento à remessa oficial, relativamente à parcela prescrita, correção monetária, juros e verbas honorárias.

Quanto à prescrição, foram consideradas prescritas as parcelas que poderiam ter sido escrituradas até dezembro de 1981.

Ainda determinou o Acórdão que a conversão cambial deveria ser efetuada na data em que o crédito poderia ter sido contabilizado e que, a partir daí, incidiria a correção monetária. No tocante aos juros, incidiriam, a partir do trânsito em julgado, à taxa de um por cento ao mês.

A autora apresentou embargos de declaração contra o Acórdão, alegando omissão em relação aos créditos escriturados, que seriam imprescritíveis, e requerendo esclarecimento sobre a forma de obtenção do incentivo (compensação ou em espécie).

Os embargos foram parcialmente admitidos, tendo estabelecido que somente as ações declaratórias seriam imprescritíveis e que a forma de fruição do incentivo seria a de compensação.

Seguiram-se outros recursos, em sede de recurso especial e extraordinário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                         |
|-------------------------|
| MIN. A FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| 13/12/04                |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
FI.

Dai, concluiu-se que não se tratou de ação declaratória, mas de ação condenatória, em que a interessada buscou o ressarcimento dos valores relativos aos cinco anos anteriores ao ano de propositura da ação.

Tratando-se de ação condenatória, a sentença somente poderia ser executada relativamente aos créditos de períodos anteriores à data de propositura da ação, que ocorreu em 1989. Assim, é óbvio que os períodos que foram objeto da ação não fizeram parte do pedido em discussão no presente processo.

No tocante ao mérito do pedido, asseverou a recorrente que teria direito ao crédito-prêmio, em função de ter cumprido os contratos de exportação do Programa Befiex.

A respeito do tema, o Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração Federal, disse o seguinte:

*"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:*

*'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:*

*1º) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;*

*2º) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;*

*3º) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;*

*4º) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;*

*5º) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| 854.113.112.104          |
| VISTO                    |

2ª CC-MF  
Fl.

*6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."*

No presente caso, os compromissos assinados pela interessada são anteriores à data em que, segundo o parecer, ocorreu a extinção do crédito-prêmio. Além disso, o prazo original dos compromissos seria de 10 anos (fl. 209). Dessa forma, as renovações dos compromissos, ainda que o compromisso originário pudesse gerar direito ao incentivo, foram efetuadas em momento posterior, não havendo, assim, direito adquirido.

A questão, dessa forma, depende unicamente de estar ou não vigente o incentivo.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do Acórdão é a seguinte:

*"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)*

O extrato da ata do julgamento disse o seguinte:

*"Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'ou extinguir', constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente, e o Senhor Ministro Celso de Mello. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário/14.03.2002." (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)*

Embora possa parecer que somente tenha sido declarada a inconstitucionalidade do termo "ou extinguir", conforme o extrato da Ata, na realidade a declaração atingiu a integralidade dos respectivos artigo e inciso, conforme a ementa. O erro ocorreu na transcrição da parte do voto-vista do Min. Octavio Gallotti, que divergiu da maioria, que acompanhou o relator.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguíam a partir de 1983.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                            |
|----------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª TURMA |
| CONFERIR COM O ORIGINAL    |
| RE 13 12 104               |
| VISTO                      |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "*ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia*", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido usufruído pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado, constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DL mencionados, é exclusiva do STJ, pois o STF não apreciou tal questão.

Assim, há duas questões sucessivas, que devem ser superadas, para saber se o incentivo foi revogado: 1) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, relativamente à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, e 2) o prejuízo da vigência dos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, em função dessa inconstitucionalidade.

Entretanto, tais conclusões foram exaradas em ações judiciais específicas.

No caso, não houve publicação de resolução do Senado Federal que permitisse às Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes deixarem de aplicar os referidos DL, nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que deixa claro não estar entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Além disso, deve-se observar que a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724 e 1.894, de 1979, foi declarada, no STF, por maioria de votos, o que não garante que seja essa a decisão definitiva do Tribunal. De fato, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que restabelecia o incentivo, que estava em vias de extinção, autorizou o Ministro da Fazenda a extingui-lo. Assim, é perfeitamente possível verificar que a autorização foi concedida juntamente com o restabelecimento do incentivo, o que implica que esse restabelecimento foi concedido pela lei de forma condicionada à possibilidade de sua extinção e alteração por portaria ministerial.

Em relação às decisões do STJ, além de pressuporem a revogação do DL nº 1.724, de 1979, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL  
- Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| ESP. 13/12/04           |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

*Prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."*

É importante fazer, ainda que apenas a título de debate, comentários a respeito do mencionado acordo com o GATT.

Em "Os subsídios da indústria no âmbito da OMC", de autoria de Denis Borges Barbosa (<http://denisbarbosa.addr.com/67.doc>, 1994. P. 4. <07/11/1997>), diz o autor:

*"Mesmo na década de 70', no entanto, produtos brasileiros de exportação, especialmente no setor siderúrgico, viram-se sujeitos a sanções em outros países, correlativas aos subsídios que, entendiam os países importadores, contribuíam para a formação dos preços para exportação. Pelo menos no caso do crédito prêmio do IPI, tais episódios foram elemento relevante para a extinção do favor fiscal, modificando o perfil exportador brasileiro."*

O Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado em Genebra, em 12 de abril de 1979, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 05 de dezembro de 1986, e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, traz uma "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", entre os quais está a "concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função de seu desempenho de exportação".

Posteriormente, a Ata Final que incorpora os Resultados da "Rodada do Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, que traz expressa no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições". Um dos casos em que se considera a ocorrência de subsídio é "quando a prática de um governo implique transferência direta de fundos" (art. 1º do mesmo Acordo), sendo que a "Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação", novamente, traz, em primeiro lugar, "a concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção fazendo-os depender do desempenho exportador". A referida Ata foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Novamente, vale a pena citar trecho do artigo de Denis Borges Barbosa:

**"Incentivos vedados"**

*"Duas são as hipóteses de subsídios vedados 'per se' (Art. 3º): os subsídios diretos à exportação, sejam ou não aqueles listados no Anexo I do Código, e os incentivos ao uso de produtos nacionais, do qual o exemplo mais flagrante são os incentivos fiscais ou creditícios vinculados aos índices de nacionalização." (p. 40)*

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (medida cautelar relativa à ADIn nº 1.480/DF), os tratados e convenções internacionais incorporam-se ao direito interno no mesmo nível da lei ordinária. Essas normas de direito internacional podem ser revogadas pela superveniência de leis ordinárias internas e também revogam as porventura existentes. Uma



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001636/2003-94  
Recurso nº : 126.629  
Acórdão nº : 201-77.945

|                          |
|--------------------------|
| MIN. A FAZENDA - 2ª CC   |
| CONFERIDO COM O ORIGINAL |
| 13 12 04                 |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

exceção, que não se aplica ao crédito-prêmio, em face de sua natureza de incentivo financeiro, ocorre no âmbito do direito tributário, em que a legislação interna é revogada, mas não revoga os tratados internacionais (art. 98 do CTN).

Dessa forma, não pode haver dúvidas de que o incentivo foi revogado, se não pelos DLs nºs 1.658 e 1.722, de 1979, pelos acordos posteriormente assinados pelo Brasil.

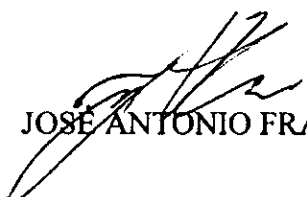
Por fim, analisa-se o restabelecimento do art. 3º do DL nº 1.248, de 1972, pela Lei nº 8.402, de 1992.

O DL nº 1.248/72 estendia às exportações indiretas, realizadas por meio de empresas comerciais-exportadoras, os incentivos concedidos às empresas que realizassem exportações diretas.

A referência a incentivos fiscais do referido art. 3º era genérica (referia-se a todos os incentivos) e indireta (referia-se a incentivos criados por outras leis) e, portanto, ao restabelecê-lo, a Lei nº 8.402, de 1992, apenas estendeu às exportações indiretas os incentivos vigentes na data de sua publicação, concedidos às exportações diretas, o que não abrangeu o já extinto crédito-prêmio.

À vista do exposto, e considerando que as exportações da contribuinte que teriam originado o direito ao crédito-prêmio requerido iniciaram-se em 1993, após a sua revogação, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

